

**DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO**

**Processo Administrativo n.:** 028296/2023;

**Interessado:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos de Colatina o dia do “Otageek”.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos à Dra. Scheila Cassia Garcia Rodrigues, Consultora Jurídica**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 24 de novembro de 2023.



**Fabiano dos Santos Costa**  
Diretor Jurídico



## PARECER

Processo n.º 028296/2023

Interessado: Câmara Municipal De Colatina

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE COLATINA O DIA DO “OTAGEEK” – INTERESSE LOCAL – TÉCNICA LEGISLATIVA – ART. 2º ERRO DE REDAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

### I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 133/2023, da autoria do Vereador Eliésio Braz Bolzani, que “Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial de Eventos de Colatina o Dia do ‘Otageek’”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício CMC nº 870/20123, fls. 02; Projeto de Lei n.º 133/2023, fls.03; Justificativa, fls. 04.

Não foi apresentado à análise o Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

No artigo 2º consta: “Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

O nobre Vereador justifica sua proposição informando que o projeto OTAGEEK é uma iniciativa que não só promove a cultura Otaku, Geek e Gamer, mas possui valores sociais Q fortalece a economia local, apoiando o microempreendedorismo e inovação, no mais, o ramo de hotelaria é agraciado com a presença de turistas e caravanas. O evento celebra a criatividade e promove a inclusão, dessa forma O evento vem Se destacando por seu crescimento significativo, em apenas dois anos de pretende número de visitantes existência aumentou notavelmente crescer muito mais. É uma promoção de cultura para os colatinenses, que merece nosso apoio e a inclusão no calendário oficial.

Em síntese, é o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Schela Cássia Pereira Rodrigues  
Consultora Jurídica Municipal  
OAB-ES 17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

O a justificativa ao Projeto de Lei nº 133/2023, não demonstrou se em verdade, se trata de assunto de interesse local, a ser albergado na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local", e do art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Note-se que a justificativa apresentada foi muito sucinta, sem detalhar do que se trata o projeto OTAGEEK, nem sequer o significado dos termos cultura Otaku, Geek e Gamer, e também não especificou se haverá implicações e obrigações à Administração Municipal.

Note-se que não explicitação acerca do significado da sigla OTAGEEK. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

In casu, nota-se que propositura em tela se limita a incluir no Calendário Oficial Dia do "OTAGEEK", não sendo consignado se haverá realização de eventos que, e se serão executados por órgãos da Administração Pública por se tratar de data comemorativa municipal. Tal medida, em suma, configuraria interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo. Sendo que, caso qualquer implicação que envolva a estrutura administrativa, estar-se-á diante de invasão de competência, vedada pela Constituição Federal, pelo Princípio da Separação dos Poderes, instituído em seu art. 2º.

Todavia, não haverá vício de iniciativa caso a Lei não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, conseqüentemente, de vício de iniciativa.**" O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 586.224-RG. Afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso,

*Wendia Cassia Pereira Rodrigues*  
Consultora Jurídica Municipal  
OAB/ES 17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, vigente à época. Como já registrado por este Tribunal, a “simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos – AA, sob o fundamento de que referida norma “não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou de qualquer de seus órgãos”. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.**

Verifica-se, pois, que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente:

**Lei nº 3.547, de 05 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal**

**Artigo 54** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, em acompanhar a tendência ao desenvolvimento cultural pela qual vem passando o Município de Colatina, porém, é indispensável que sejam observados os dizeres mandamentais. Conforme mencionado, o artigo segundo da lei que aguarda sanção, traz a expressão: “Este Decreto Legislativo...”, esta inconformidade não foi suscitada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Parecer nº 229/2023, conforme é possível verificar no site da Câmara Municipal de Colatina, mas deve ser corrigida.

**REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

Da Finalidade das Comissões e de Suas Modalidades

**Art. 42** Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

**Parágrafo único.** As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

(...)

**Art. 68** Compete à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, **quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico** e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei, conforme se extrai do endereço eletrônico [https://camaracolatina.nopapercloud.com.br/spl/processo.aspxid=19174&ano\\_proposicao=2023&proposicao=133](https://camaracolatina.nopapercloud.com.br/spl/processo.aspxid=19174&ano_proposicao=2023&proposicao=133), esteve em pauta por 02 sessões ordinárias. Na sequência do processo legislativo, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de ser apreciada quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito,



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

conclusivamente, conforme previsto no artigo 68, § 3º, do Regimento Interno, acima destacado, tendo recebido uma emenda.

Em consulta ao endereço eletrônico [https://camaracolatina.nopapercloud.com.br/Arquivo/Documents/PL/PL1332023/58279202311011527564486\(173\).pdf](https://camaracolatina.nopapercloud.com.br/Arquivo/Documents/PL/PL1332023/58279202311011527564486(173).pdf), verifica-se que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final dá conta de: “Diante da análise da justificativa apresentada, razão assiste ao pleito, visto ser notório o interesse público da presente proposição, bem como atende aos requisitos para sua regular tramitação. Assim, esta comissão não vê óbice legal para encaminhamento da presente matéria para apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.”, não apresentando emendas.

Ao findar este parecer chamamos atenção para o fato de que após sua aprovação o Projeto de Lei, finda sua tramitação, sendo que, o documento que será encaminhado ao chefe do Executivo para sua sanção ou veto, na verdade é denominado “AUTÓGRAFO DE LEI”.

A aprovação do projeto de lei é confirmada através do AUTÓGRAFO, que é um documento que tem por finalidade remeter o projeto aprovado na Casa iniciadora à Casa revisora (autógrafo de revisão) ou encaminhar o projeto aprovado definitivamente, por ambas as Casas, à sanção (autógrafo de sanção). **O conteúdo do autógrafo é a reprodução da redação final do texto que fora aprovado.**

#### Autógrafo

É o **documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo** por uma das Casas do Legislativo ou em sessão conjunta do Congresso, e **que é enviado à sanção**, à promulgação ou à outra Casa. Fonte: Agência Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/autografo>) ]

#### Termo: Autógrafo

**Documento oficial** enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa **com o texto da proposição aprovada em definitivo** por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional. (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/autografo>)

O tema, é tratado na Lei Orgânica Municipal conforme disposto abaixo:

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Artigo 80** O Projeto de Lei aprovado será enviado, como **autógrafo**, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

Diante deste esclarecimento, consideramos que, ainda que a praxe no Município de Colatina, seja o envio do projeto de lei nos termos em que foi encaminhado para a votação, dever-se-ia promover a adequação dos termos em respeito e observação à Lei



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Orgânica, assim como ao praticado nas demais unidades da federação, inclusive à Assembleia Legislativa do Espírito Santo e outros municípios do Estado.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não resta evidente a satisfação de todos dos mandamentos legais, e observância do Processo Legislativo. Portanto, existem óbices à sua aprovação, assim, diante da necessidade de esclarecimentos quanto ao termo OTAGEEK, e criação de despesas para os cofres públicos, além da confirmação de que não ocorrerá o uso da Administração Pública, e suas estruturas administrativa e correção da redação final, **OPINAMOS pela APROVAÇÃO APÓS EMENDAS.**

Este é o entendimento desta Consultora Jurídica, que será submetido ao Procurador – Geral do Município, para ratificá-lo. Após a aprovação pelo Procurador-Geral, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão e prosseguimento.

É o parecer.

Colatina/ES, 5 de dezembro de 2023.

  
SCHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES

**CONSULTORA JURÍDICA MUNICIPAL – OAB ES 17.145**

*Scheila Cássia Garcia Rodrigues*  
Consultora Jurídica Municipal  
OAB-ES 17.145

## RATIFICAÇÃO PARCIAL

**Processo Administrativo n.º:** 028296/2023;

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Projeto de Lei nº 133/2023.

Os autos deste caderno processual retornaram a esta Procuradoria-Geral para análise do Projeto de Lei n.º 133/2023, da autoria do Vereador Eliésio Braz Bolzani, que dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial de Eventos de Colatina o Dia do "Otageek".

Com a entrega dos autos à Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, esta emitiu Parecer (fls. 08/12) onde entende que "não resta evidente a satisfação de todos dos mandamentos legais, e observância do Processo Legislativo. Portanto, existem óbices à sua aprovação, assim, diante da necessidade de esclarecimento quanto ao termo OTAGEEK, e criação de despesas para os cofres públicos, além da confirmação de que não ocorrerá o uso da Administração Pública, e suas estruturas administrativas e correção da redação final, opinamos pela aprovação após emendas".

Assim sendo, à Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, esta proferiu Parecer Jurídico no qual demonstra na sua fundamentação que o Projeto de Lei esta em desacordo com o *Processo Legislativo, existindo óbices à sua aprovação, bem como, necessita de esclarecimento quanto ao termo OTAGEEK, e criação de despesas para os cofres públicos, além da confirmação de que não ocorrerá o uso da Administração Pública, e suas estruturas administrativas e correção da redação final*. Entretanto, ao final **"opina pela aprovação após emendas"**.

No entanto, no caso analisado, diante da fundamentação do parecer jurídico, venho **ACRESCENTAR** ainda que, da análise do Projeto de Lei, percebe-se um erro material 2º, vejamos: "Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação ficando revogados as disposições em contrários". Ocorre, que o ato posto a análise trata de projeto de lei e não Decreto legislativo. Outrossim, menciona-se, também que a vigência da lei é na data da sua aprovação, dando a entender que o Projeto de Lei começou a vigor antes da sanção.

Ante o exposto, **RECOMENDO pelo VETO** do Projeto de Lei nº 133/2023, entendendo por **RATIFICAR PARCIALMENTE** o citado documento jurídico, conforme os fundamentos do parecer jurídico, e o devido acréscimo.

Remeto os autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 05 de dezembro de 2023.

  
Alexandre Pinheiro de Oliveira  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES 14.642



Colatina/ES, 07 de dezembro de 2023.

**OF. GAPRE N° 655/2023**

**Exmº. Sr.  
Felippe Coutinho Martins  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina.**

**Assunto:** Solicita Retificação de erro material encontrado no Art. 2º do Projeto de Lei n° 133/2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Por meio do Ofício CMC N° 870/2023 foi encaminhado cópia do Projeto de Lei n° 133/2023, de autoria do Vereador Eliésio Braz Bolsani, que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE COLATINA O DIA DO “OTAGEEK”**.

O presente Projeto de Lei foi recebido neste Gabinete em 23/11/23, sendo o prazo derradeiro para sanção ou veto em **14/12/23** (15 dias úteis).

Ocorre, que da análise do precitado Projeto, percebeu-se um erro material no art. 2º, vejamos: “Artigo 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua **aprovação**, ficando revogadas as disposições em contrário”. Ocorre, que o ato posto a análise trata de projeto de lei e não Decreto legislativo. Outrossim, menciona-se, também que a vigência da lei é na data da sua aprovação, dando a entender que a Lei começou a vigor antes da sanção.

Dito isto, solicito a Vossa Excelência providências necessárias no sentido de proceder a correção do Art. 2º do Projeto de Lei n° 133/2023, tendo em vista a existência de erros materiais, o que impede sua sanção ou veto.

Sendo só para o momento, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

JOAO GUERINO Assinado de forma digital  
BALESTRASSI:4 por JOAO GUERINO  
9378244734 BALESTRASSI:493782447  
34

**João Guerino Balestrassi  
Prefeito Municipal**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
Secretaria Municipal de Governo

**DECISÃO**

**PROCESSO – 028296/2023.**

**Origem** – Câmara Municipal de colatina.

**Assunto** – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 133/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Eliésio Braz Bolzani, que *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE COLATINA O DIA DO “OTAGEEK”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08-12 parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, concluindo que não resta evidente a satisfação de todos dos mandamentos legais, e observância do processo legislativo, existindo óbices à sua aprovação, diante da necessidade de esclarecimentos quanto ao termo “OTAGEEK” e criação de despesas para os cofres públicos, além da confirmação de que não ocorrerá o uso da Administração Pública e suas estruturas administrativas e correção da redação final, opinando pela aprovação após emendas.

Às fls. 13 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando parcialmente o Parecer supracitado, com relação aos fundamentos do parecer jurídico, acrescentando que da análise do precitado Projeto, percebeu-se um erro material no art. 2º, vejamos: “Artigo 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua **aprovação**, ficando revogadas as disposições em contrário”. Ocorre, que o ato posto a análise trata de projeto de lei e não Decreto legislativo. Outrossim, menciona-se, também que a vigência da lei é na data da sua aprovação, dando a entender que a Lei começou a vigor antes da sanção, **RECOMENDANDO, assim o veto ao projeto de lei nº 133/2023.**

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO Projeto de Lei Substitutivo nº 133/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Eliésio Braz Bolzani, que *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE COLATINA O DIA DO “OTAGEEK”*, não reunindo condições jurídicas para ser sancionado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 13 de dezembro de 2023.

JOAO GUERINO  
BALESTRASSI:4937  
8244734

Assinado de forma digital por  
JOAO GUERINO  
BALESTRASSI:49378244734  
Dados: 2023.12.13 17:51:48  
-03'00'

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito